



*PROCESSO TC 09170/17*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Diêgo de França Medeiros (Gestor)

Kátia Fernandes de Lira (Diretora de Divisão de Benefícios)

Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Assessor Jurídico)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Interessado(a): Carmenci Aparecida Araújo da Silveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Cumprimento de decisão. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 01989/21

### RELATÓRIO

**1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Carmenci Aparecida Araújo da Silveira.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 2669.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 44/2017):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 01 de abril de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 04 de abril de 2017.

3.5. Valor: R\$2.788,23.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 72/77), a Auditoria indicou a necessidade de apresentação de documentos.

Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 90/94 e 112/115).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09170/17

A Auditoria analisou as defesas (fls. 99/102 e 122/124) e solicitou, num primeiro momento: a) a Certidão que comprove que a ex-servidora prestou serviços durante um período de no mínimo 25 anos em sala de aula nas atividades exclusivas de magistério, conforme determina o § 5º do art. 40 da CF/88; b) a CTC do INSS em período anterior a instituição do RPPS do Município; c) um novo parecer jurídico, de maneira mais detalhada, mencionando a data de nomeação da servidora como sendo em 17/09/1991, bem como demonstrando os cálculos proventuais com suas parcelas e citando a legislação que concedeu estas parcelas; d) um novo demonstrativo com os cálculos proventuais com a memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor; e) o último contracheque da servidora na atividade.

Posteriormente, no segundo relatório de análise de defesa, concluiu:

*“Diante do exposto, considerando que o processo está chegando no limite do prazo prescricional (STF RE 636553) para que o TCE possa julgá-lo, tendo em vista que a situação da ex-servidora já vem sendo questionada pelo TCE desde 2000 e o município não comprovou ainda o seu ingresso por concurso, nem apresentou cópia da decisão de que trata o mencionado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, no processo nº 386/92, publicado no D. J. datado de 18.05.94, conforme consta na Portaria de nomeação de fl. 08, concluímos pela negativa de registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 44/2017, de fl. 63”.*

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (127/129), assim pugnou:

*“No último pronunciamento (fls. 122/124), sugeriu pela negativa da concessão do registro de aposentadoria, tendo em vista que o prazo decadencial (STF RE 636553) está próximo do limite.*

*Com vênia ao entendimento da d. Auditoria, entende o parquet que a beneficiária não poderá ser punida com a cessação do benefício de aposentadoria, uma vez que a inércia foi do gestor do instituto, agente público notificado para comparecer aos autos.*

*Deste modo, este Parquet pugna pela baixa de resolução ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Bayeux, a fim de atender o requerido pelo corpo técnico, bem como pela aplicação de multa imediata, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo da negativa do registro em caso de nova inércia.”*

Baixa da Resolução Processual RC2 - TC 00033/21 fixando prazo de trinta dias para a documentação ser apresentada (fls. 130/134):



PROCESSO TC 09170/17

[...] **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao Superintendente, Senhor DIÊGO DE FRANÇA MEDEIROS, à Diretora de Divisão de Benefícios, Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, e ao Assessor Jurídico, Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria [...]

Documentos apresentados pelo Gestor às fls. 148/162.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu seu relatório (fls. 169/175):

*“Por todo o exposto, (i) considerando que a ex-servidora não apresentou a CTC do INSS, conforme relatado no item II, bem como (ii) o município não comprovou ainda o seu ingresso por concurso, nem apresentou cópia da decisão de que trata o mencionado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, percebe-se que a RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00033/21 não foi atendida integralmente, de modo que esta Auditoria conclui pela negativa de registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 44/2017 à fl. 63.*

*Frisa-se pela urgência que o caso requer devido à decisão do STF com repercussão geral no Recurso Extraordinário 636.553/RS.”*

Novamente atuando no processo, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou nos termos a seguir (fls. 178/187):

*“Ante o exposto, com todas as considerações acima, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de que seja **concedido o registro à aposentadoria ora analisada.***

*Na mesma oportunidade, requer que seja o gestor do RPPS municipal notificado para adotar as providências cabíveis de compensação previdenciária, por tratar-se de contagem recíproca em RGPS e RPPS e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto.”*

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09170/17

**VOTO DO RELATOR**

Cabe adotar o pronunciamento do Ministério Público de Contas como razões de decidir:

*“Trata-se os presentes autos acerca da análise de Aposentadoria-Geral da Sra. Carmenci Aparecida Araujo da Silveira, ex-ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.*

*A Sra. Carmenci Aparecida Araujo da Silveira foi servidora do Município de Bayeux desde 17/09/1991, com matrícula nº 2669, onde exerceu a função de Professora, lotada na Secretaria de Educação.*

*A Auditoria entendeu, em derradeiro relatório técnico, pela negativa de registro à aposentadoria da ex-servidora pela não comprovação de ingresso através de concurso público (ou através de decisão judicial), bem como pela ausência do Certificado de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS.*

*Com a devida vênia, o Parquet entende de forma diferente, pela especificidade do presente caso.*

*Conforme a Portaria nº 0137/91 de 17/09/1991, trazida pela defesa às fls. 91, a aposentanda foi nesta data designada para a função de professora, passando a exercer o cargo no quadro de servidores do Município de Bayeux, sem a comprovação de ingresso através de concurso público.*

*No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, **o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992**, vejamos:*

*É certo que, com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, a parte recorrida, ao lograr aprovação em concurso interno, não teria preenchido os requisitos necessários para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, frisa-se, admitido pela ordem constitucional anterior. Com o advento da nova ordem constitucional passou a ser exigida a aprovação em concurso público para*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09170/17

*o ingresso em cargos que não integram a carreira na qual o servidor se encontrava anteriormente investido, sendo que tal entendimento restou consagrado no enunciado de Súmula 685/STF, o qual passou a ter efeitos vinculantes com a aprovação do enunciado 43/STF. 4. Conforme consta na decisão monocrática ora impugnada, o autor tomou posse em 14.08.1992, após o provimento de apelação em mandado de segurança, a qual transitou em julgado. A autoridade de tal decisão definitiva está sendo contestada na presente ação rescisória que, após 15 anos à aprovação do recorrido em concurso interno para o cargo de Delegado de Polícia, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo transcorrido já 23 anos da data da posse e a situação do recorrido ainda não encontrou o seu desfecho final. 5. Assim, em razão da adoção de interpretação que buscou a aplicação mais razoável da norma, o recorrido teve provido o seu recurso especial que julgou improcedente a presente ação rescisória que visa desconstituir mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo à nomeação em concurso interno realizado em 1991, sob a vigência da atual Constituição. 6. Entender de forma distinta, após decorridos mais de 20 anos de exercício do cargo pelo recorrido, resguardado por sentença judicial transitada em julgado, e exigir-lhe a realização de concurso público para o provimento originário do cargo de delegado no qual provavelmente se aposentaria, levaria por violar os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança. [RE 552.145 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 27-10-2017, DJE 258 de 14-11-2017.]*

*Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI 837 MC. Efeitos ex nunc. RE 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia provação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI 837, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 17-2-1993, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões “acesso e ascensão”, do art. 13, § 4º, “ou ascensão” e “ou ascender”, do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei 8.112, de 1990.*



PROCESSO TC 09170/17

3. Posteriormente, com fundamento na referida ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito foi julgado em 27-8-1998 (DJ de 25-6-1999), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17-2-1993 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido. [RE 605.762 AgR-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 24-5-2016, DJE 118 de 9-6-2015.]

*Veja-se que os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos, acima transcritos, podem ser estendidos ao caso da Sra. Carmenci Aparecida Araujo da Silveira, ocorrido em 1991.*

*Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que a ex-servidora contribuiu efetivamente e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual do beneficiário justamente no momento da sua inativação.*

*Há possibilidade, dessa forma, de se prosseguir com o processo com decisão favorável ao registro do ato. Afinal, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com o Município.*

*Cite-se, ainda, que este Tribunal de Contas já concedeu registro em casos relativamente semelhantes, como nos Processos TC 2549/17 e TC 1088/21.*

*De mais a mais, e igualmente importante, o thema decidendum merece como pano de fundo a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária.*

*No que concerne à ausência do CTC no período de 1991 a 1994, vê-se, pois, que a Auditoria estaria exigindo a CTC ao RGPS do período anterior à criação do RPPS com relação especificamente ao vínculo da aposentadoria.*

*Sabe-se que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado é o empregador, conforme a Lei n.º 8.212/91:*



PROCESSO TC 09170/17

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).*

*Considere-se que o ente público é considerado “empresa” pelo art. 15, I, da referida Lei.*

*Igualmente, o Decreto n.º 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, dispõe neste sentido:*

*Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09170/17*

*O problema em análise diz respeito à não comprovação de tempo de contribuição de regime anterior para fins de compensação.*

*O Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) condiciona o fornecimento da CTC à efetiva contribuição:*

*Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (...) § 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)*

*Ocorre que, no caso de segurado empregado, a Lei n.º 8.212/91 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, conforme o art. 33, §5º:*

*Art. 33. (...) § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

*Ainda vale reconhecer que o próprio INSS tem regulamento próprio no sentido de não negar a CTC ao segurado empregado que tenha comprovado o vínculo empregatício em período determinado. Este é o entendimento que se extrai da Instrução Normativa INSS n.º 77/2015:*

*Art. 444. A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 128 do RPS, devendo ser desconsiderados aqueles períodos para os quais não houver contribuição, com exceção das situações elencadas no art. 445. Parágrafo único. No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular. Art. 445. Observado o disposto no art. 444, mesmo na ausência de prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, poderão ser certificados os períodos: I - de empregado e trabalhador avulso, tendo em vista a presunção do recolhimento das contribuições; (...)*



PROCESSO TC 09170/17

*A jurisprudência pátria caminha no sentido de que o segurado empregado não pode ser prejudicado nem responsabilizado pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que legalmente está a cargo do empregador, na condição de responsável tributário. Nesse sentido, entre outros julgados:*

*PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. **Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.** 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. Processo REsp 1108342 RS 2008/0279166-7, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJe 03/08/2009, Julgamento 16 de Junho de 2009, Relator Ministro JORGE MUSSI.*

*Como se percebe, o segurado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de sua própria contribuição previdenciária a cargo da “empresa”. Isso não pode ocorrer, por exemplo, quando há contagem recíproca no caso de um segurado empregado da iniciativa privada, inicialmente vinculado ao RGPS, ser aprovado em um concurso público e, a partir da nomeação, ser transferido para o RPPS. **Com muito mais razão não pode também ser prejudicado quando o empregador responsável na época de vinculação ao RGPS era o mesmo ente político que alterou posteriormente o regime previdenciário instituindo o RPPS local, como é a situação dos autos, não havendo dúvida quanto ao tempo de serviço público prestado.***



PROCESSO TC 09170/17

*Nos processos de análise da legalidade de aposentadoria para fins de registro, o papel das Cortes de Contas é verificar a compatibilidade legal do processo de concessão como um todo, sendo relevante identificar se houve a devida contribuição ao longo do período funcional, já que tal medida é essencial ao equilíbrio do sistema. No entanto, a consequência da constatação de ilegalidade insanável na concessão é justamente a negativa de registro, com o cancelamento do benefício do interessado. Ora, como este não pode ser prejudicado por desídia de gestores anteriores que não cumpriram seu mister, tenho entendido que, em situações como a dos autos - na qual há elementos suficientes para comprovar o vínculo funcional em período cujo recolhimento de contribuições ainda não foi comprovado -, a concessão do registro se impõe.*

*Não há, todavia, óbice para que o gestor da Autarquia Previdenciária exerça seu poder de autotutela e exija a CTC para fins de eventual compensação, por tratar-se de contagem recíproca, e ambos os regimes (RGPS e RPPS), em tese, estarem sujeitos a arcarem com os proventos de aposentadoria. Aliás, caso seja caso de compensação e esta não esteja sendo aplicada, trata-se de dever do gestor. Nesse sentido, há decisões desta Corte no sentido da concessão de registro e manutenção do processo para fins de obtenção da certidão.”*

Cabe acolher estas manifestações do Ministério Público de Contas, sublinhando apenas que, em tempos de Tecnologia da Informação, principalmente, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor.

Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

***Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019***

*§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*



PROCESSO TC 09170/17

***Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019***

§ 9º. *Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

§ 9º-A. *O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.*

Acrescente-se que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação, do regime previdenciário - e não do servidor. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

***RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.***

**Ante o exposto**, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00033/21;

**II) CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria em exame;

**III) RECOMENDAR** a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



*PROCESSO TC 09170/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09170/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR** o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00033/21; e

**II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARMENCI APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula 2669, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em razão da legalidade do ato de concessão (**Portaria 44/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 62/63); e

**III) RECOMENDAR** a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 21:32



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO